



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 353.862 - MS (2016/0100970-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ANDERSON CRISOSTHOMO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA. CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE INTEGRAVA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Concluído pelas instâncias ordinárias, com arrimo nos fatos da causa, que o paciente integrava organização criminosa, não incide a causa especial de diminuição de pena, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06. Para concluir em sentido diverso, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 02 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 353.862 - MS (2016/0100970-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ANDERSON CRISOSTHOMO DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de ANDERSON CRISOSTHOMO DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (Apelação n.º 0002294-34.2014.8.12.0031).

Consta da impetração que o paciente foi condenado, na data de 17.3.2015, como incurso nas iras do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06, pelo Juízo da Primeira Vara da Comarca de Caarapó/MS (Autos nº 0002294-34.2014.8.12.0031). Confira-se a dosimetria da sanção realizada na sentença prolatada pelo magistrado singular, bem como sua manifestação quanto à incidência da minorante constante do § 4º do artigo 33 da Lei de Tóxicos (fls. 222/223):

"(...)

Já a sustentação para reconhecimento do tráfico privilegiado não merece acolhimento, eis que, segundo consta nos autos, trata-se de grande volume de droga (198 Kg), que, ao meu juízo, demonstra que o réu compõe organização criminosa dedicada ao tráfico de entorpecente, o que se reforça em razão do suporte oferecido para que realizasse o transporte, pois encontrava-se sendo monitorado por batedores que empreenderam fuga por ocasião da abordagem policial.

(...)

Posto isso:

Julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar o réu Anderson Crisosthomo dos Santos nas penas do art. 33, *caput*, c.c art. 40, inciso V, da Lei 11.343/06.

Passo a dosar a pena do acusado, atento às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e ao princípio constitucional da individualização da pena, nos seguintes termos:

Da culpabilidade: normal à espécie. Dos antecedentes: não há nada a valorar. Da conduta social: não há elementos a valorar. Da personalidade do réu: não há laudo de personalidade. Dos motivos do crime: o lucro fácil já é punido pelo próprio tipo. Das circunstâncias do crime: deixo de considerar a quantidade da droga apreendida, eis que vedado nesta fase e para afastar a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado, sob pena de *bis*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

in idem (STF HC 112.776/MS). Das conseqüências do crime: não houve conseqüências mais sérias, pois a empreitada criminosa foi desmantelada. Do comportamento da vítima: não há nada a valorar.

Por tais motivos, fixo a pena-base 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Não incide qualquer agravante, refletindo-se, porém, a atenuante de confissão espontânea, a qual deixo de aplicá-la em razão da pena encontrar-se no mínimo legal (Súmula 231/STJ).

Com relação às causas de aumento, incide a tipificada no art. 40, V, da Lei 11.343/06, motivo o qual aumento a pena em 1/3 (um terço).

Não concorre nenhuma causa de diminuição da pena, nem tão pouco a do reconhecimento do crime privilegiado, cujos fundamentos já expostos alhures.

Desse modo, resulta a pena em 6 (seis) anos, 8 (oito) meses de reclusão e 667 (seiscentos e sessenta e sete) dias-multa, sendo cada dia-multa no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, a qual torno definitiva.

(...)"

Irresignada com o édito condenatório, a defesa interpôs recurso de apelação, cujo provimento foi negado pelo Tribunal de origem em 9.11.2015. Confira-se a fundamentação do aresto, no que interessa (fls. 298/299):

"(...)

Melhor sorte não assiste ao recorrente quanto ao pedido de aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Conforme constou devidamente fundamentado na sentença 'trata-se de grande volume de droga (198 Kg), o que, ao meu juízo, demonstra que o réu compõe organização criminosa dedicada ao tráfico de entorpecente, o que se reforça em razão do suporte oferecido para que realizasse o transporte, pois encontrava-se sendo monitorado por batedores que empreenderam fuga por ocasião da abordagem policial.'

Portanto, a grande quantidade de droga, aliado ao fato de que haviam batedores para auxiliar no transporte da droga e ainda, o fato de o automóvel preparado com o entorpecente ser produto de crime, indicam claramente a participação em organização criminosa, o que inviabiliza a benesse pleiteada.

(...)"

Houve interposição de Embargos Infringentes questionando apenas a aplicação da causa de aumento prevista no inciso V do art. 40 da Lei 11.343/06. Ao recurso foi negado provimento, estando o aresto assim ementado (fl. 419):

EMENTA - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - TRÁFICO DE DROGAS - CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 40, INCISO V, DA LEI N. 11.343/06 (INTERESTADUALIDADE) - DESNECESSIDADE DE EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRA - ENTORPECENTE QUE COMPROVADAMENTE POSSUÍA COMO DESTINO OUTRO ESTADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA FEDERAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. É desnecessária a efetiva transposição da fronteira de Estados para a configuração da causa de aumento de pena prevista do inciso V do artigo 40 da Lei de Drogas, bastando, para tanto, a comprovação inequívoca de que a droga seria destinada à outra Unidade da Federação, tal como ocorre na hipótese dos autos.

2. Infringentes improvidos.

Daí o presente *mandamus*, no qual sustenta o impetrante, inicialmente, que se tratando o paciente de réu primário e portador de bons antecedentes, seria necessário reconhecer que milita em seu favor a presunção de que não se dedica a atividades criminosas, razão pela qual seria cabível a aplicação, em seu benefício, da causa de diminuição de pena constante do artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/06.

Aduz que não seria possível concluir-se, em virtude da quantidade de droga apreendida e o *modus operandi* utilizado para a prática da conduta delituosa, que o acusado faria parte de organização criminosa ou se dedicaria à atividade criminosa, fatores que impediriam a configuração do tráfico privilegiado.

Afirma que o paciente teria confirmado, tanto na fase policial quanto na judicial, que teria sido contratado para realizar o transporte de entorpecente de Amambai/MS até Porto Velho/RO, pelo qual receberia a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fato que comprovaria que ele não integraria organização criminosa ou se dedicaria à atividades criminosas, tratando-se, em verdade, de mera "mula" do tráfico.

Pondera que "a decisão objurgada, proferida pelo egrégio TJMS, no sentido de que o paciente integra organização criminosa não se pautou, a bem da verdade, em elementos concretos extraídos do bojo probatório, mas, sim, em meras conjecturas e/ou fabulações absolutamente inidôneas para estear um decreto condenatório" (fl. 13).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem pleiteada, a fim de que seja aplicada na dosimetria da pena a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, vez que teriam sido preenchidos todos os requisitos legais, e, via de consequência, a alteração do regime de cumprimento da pena do fechado para o semi-aberto ou o aberto.

Liminar indeferida às fls. 369/372.

Informações prestadas às fls. 380/430 e fls. 433/435.

Em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge (fls. 438/440), o Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 353.862 - MS (2016/0100970-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA. CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE INTEGRAVA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Concluído pelas instâncias ordinárias, com arrimo nos fatos da causa, que o paciente integrava organização criminosa, não incide a causa especial de diminuição de pena, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06. Para concluir em sentido diverso, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Destaco, preliminarmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente, a ensejar a concessão de ordem de ofício.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06.

Colhe-se do édito condenatório de primeiro grau (fls. 222/223):

"(...)

Já a sustentação para reconhecimento do tráfico privilegiado não merece acolhimento, eis que, segundo consta nos autos, trata-se de grande volume de droga (198 Kg), que, ao meu juízo, demonstra que o réu compõe organização criminosa dedicada ao tráfico de entorpecente, o que se reforça em razão do suporte oferecido para que realizasse o transporte, pois encontrava-se sendo monitorado por batedores que empreenderam fuga por ocasião da abordagem policial.

(...)

Posto isso:

Julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar o réu Anderson Crisostomo dos Santos nas penas do art. 33, *caput*, c.c art. 40, inciso V, da Lei 11.343/06.

Passo a dosar a pena do acusado, atento às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e ao princípio constitucional da individualização da pena, nos seguintes termos:

Da culpabilidade: normal à espécie. Dos antecedentes: não há nada a valorar. Da conduta social: não há elementos a valorar. Da personalidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

réu: não há laudo de personalidade. Dos motivos do crime: o lucro fácil já é punido pelo próprio tipo. Das circunstâncias do crime: deixo de considerar a quantidade da droga apreendida, eis que vedado nesta fase e para afastar a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado, sob pena de *bis in idem* (STF HC 112.776/MS). Das consequências do crime: não houve consequências mais sérias, pois a empreitada criminosa foi desmantelada. Do comportamento da vítima: não há nada a valorar.

Por tais motivos, fixo a pena-base 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Não incide qualquer agravante, refletindo-se, porém, a atenuante de confissão espontânea, a qual deixo de aplicá-la em razão da pena encontrar-se no mínimo legal (Súmula 231/STJ).

Com relação às causas de aumento, incide a tipificada no art. 40, V, da Lei 11.343/06, motivo o qual aumento a pena em 1/3 (um terço).

Não concorre nenhuma causa de diminuição da pena, nem tão pouco a do reconhecimento do crime privilegiado, cujos fundamentos já expostos alhures.

Desse modo, resulta a pena em 6 (seis) anos, 8 (oito) meses de reclusão e 667 (seiscentos e sessenta e sete) dias-multa, sendo cada dia-multa no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, a qual torno definitiva.

(...)"

Eis o teor do aresto impugnado (fls. 298/299):

"(...)

Melhor sorte não assiste ao recorrente quanto ao pedido de aplicação da minorante prevista prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Conforme constou devidamente fundamentado na sentença 'trata-se de grande volume de droga (198 Kg), o que, ao meu juízo, demonstra que o réu compõe organização criminosa dedicada ao tráfico de entorpecente, o que se reforça em razão do suporte oferecido para que realizasse o transporte, pois encontrava-se sendo monitorado por batedores que empreenderam fuga por ocasião da abordagem policial.'

Portanto, a grande quantidade de droga, aliado ao fato de que haviam batedores para auxiliar no transporte da droga e ainda, o fato de o automóvel preparado com o entorpecente ser produto de crime, indicam claramente a participação em organização criminosa, o que inviabiliza a benesse pleiteada.

(...)"

Mister sublinhar que o art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 dispõe que as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente preencha cumulativamente os seguintes requisitos: ser primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas e **nem integrar organização criminosa**.

Na espécie, verifica-se que as instâncias de origem, com arrimo nos fatos da causa, negaram a incidência da causa especial de redução de pena à espécie por entenderem que o paciente integrava organização criminosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o Aerópago estadual destacou que, *"a grande quantidade de droga, aliado ao fato de que haviam batedores para auxiliar no transporte da droga e ainda, o fato de o automóvel preparado com o entorpecente ser produto de rimes, indicam claramente a participação em organização criminosa, o que inviabiliza a benesse pleiteada"*.

Dessarte, afigura-se inviável a aplicação do aludido redutor, uma vez que tais conclusões não podem ser revistas sem o necessário revolvimento no acervo fático-probatório, o que não se admite em sede de *habeas corpus*, via angusta por excelência. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES DELITUOSAS. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Para a aplicação da minorante prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, são exigidos, além da primariedade e dos bons antecedentes do(a) acusado(a), que não integre organização criminosa e que não se dedique a atividades delituosas.

2. No caso vertente, não obstante a paciente seja primária e possuidora de bons antecedentes, o juiz sentenciante afastou a aplicação da causa especial de diminuição de pena com base nas circunstâncias do caso concreto, as quais o levaram a acreditar que ela se dedicava a atividades delituosas, notadamente ao cometimento do narcotráfico.

3. Para se afastar a conclusão das instâncias ordinárias, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência essa que, como cediço, é vedada na via estreita do habeas corpus.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 291.540/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (...) CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA. CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE SE DEDICAVA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS E INTEGRAVA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (...)

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de revisão criminal.

(...)

3. Concluído pelas instâncias ordinárias, com arrimo nos fatos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa, que o paciente se dedicava às atividades criminosas e integrava organização criminosa denominada Comando Vermelho, não incide a causa especial de diminuição de pena, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06. Para concluir em sentido diverso, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus.

(...)

8. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, somente em relação ao paciente JEFERSON ARILSON DA SILVA PASSOS, para que, afastada a obrigatoriedade do regime inicial fechado no tocante ao crime de tráfico de drogas, o Juízo das Execuções, analisando o caso concreto, avalie a possibilidade de modificação do regime inicial de cumprimento de pena.

(HC 261.282/RJ, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 09/04/2014)

Do Supremo Tribunal Federal, colho os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006). CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. AFASTAMENTO PELO JUÍZO SENTENCIANTE E PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ANÁLISE DA DEDICAÇÃO DO PACIENTE À ATIVIDADE CRIMINOSA OU DE SER INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. (...)

(...)

3. A causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da lei 11.343/06 está condicionada ao preenchimento, cumulativo, dos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes e agente que não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

4. A análise da dedicação, ou não, do agente com atividade criminosa demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via do habeas corpus. Precedentes: RHC 105.150, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 04.05.12; HC 101.265, Segunda Turma, Red. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, DJe de 06.08.12; RHC 107.860, Primeira Turma, Rel. a Min. Rosa Weber, DJe de 25.09.12.

5. A conduta social do réu, o concurso de agentes, a quantidade e a natureza do entorpecente, os apetrechos utilizados e as circunstâncias em que a droga foi apreendida podem constituir o amparo probatório para o magistrado reconhecer a dedicação do réu à atividade criminosa. Precedentes: RHC 94.806/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 16/04/2010; HC 116.541/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 6/6/2013; HC 98.366/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 5/2/2010.

(...)

9. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. Ordem concedida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ofício, para determinar ao Juízo processante ou, se for o caso, ao Juízo da execução penal, que, afastado o óbice constante do artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, verifique se o paciente preenche, ou não, os requisitos necessários à fixação do regime diverso de fechado.

(RHC 121092, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe-088 DIVULG 09-05-2014 PUBLIC 12-05-2014)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, MAS DENEGADA.

1. A não aplicação da causa de diminuição da pena do § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de um conjunto probatório apto a afastar a configuração de alguma das hipóteses descritas no preceito legal (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa.

2. No caso, as instâncias ordinárias concluíram, com base nos elementos de provas colhidos sob o crivo do contraditório, que o paciente se dedicaria à atividades criminosas, em especial à prática do crime de tráfico de drogas. Nesse contexto, revela-se inviável a utilização do habeas corpus para o revolvimento do conjunto fático-probatório, a fim de reexaminar o que decidido pelas instâncias ordinárias.

3. O acórdão impugnado não apreciou os fundamentos invocados na impetração no que concerne ao regime inicial de cumprimento da pena. Desse modo, qualquer juízo desta Corte sobre a matéria implicaria indevida supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências. Precedentes.

4. Ordem parcialmente conhecida, mas denegada.

(HC 111607, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe-205 DIVULG 15-10-2013 PUBLIC 16-10-2013)

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0100970-2

HC 353.862 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022943420148120031 22943420148120031 2862014

EM MESA

JULGADO: 02/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ANDERSON CRISOSTHOMO DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.